

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO/GO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PROCESSO Nº 2400/2024

**CONNECT TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.318.485/0001-30, estabelecida a Av. Francisco Abdon Marques, nº256, Quadra 53, Lote 04, Setor Suleste, Cachoeira Dourada, Goiás, neste ato representada por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, à decisão que desabilitou este fornecedor, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é pertinente ressaltar que, de acordo com o disposto no Artigo 165 da Lei 14.133/21, está previsto o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da data da prolação da decisão, datada de 14/03/2024.

Ademais, o Decreto nº 10.024/2019, o qual disciplina a realização de licitações na modalidade de pregão de forma eletrônica, estabelece em seu artigo 44 o seguinte:

**Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

Conforme registrado na Ata da sessão do pregão realizada em 14/03/2024, a empresa recorrente expressou sua intenção de interpor recurso em virtude da suposta ilegalidade na decisão de inabilitação do recorrente, a qual deve ser reexaminada com base nos fundamentos a seguir expostos.

Demonstra-se, assim, a tempestividade do presente Recurso

## **II. SÍNTESE FÁTICA**

O Município de São Simão, através do Departamento de Licitação, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", para "a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 150mps(wi-fi), 300mbps, 500 mbps com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07(sete) dias da semana, mediante a implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalada em 600 (seiscentos) pontos de acesso, sendo praças públicas, Distrito de Itaguaçu, região do garimpo e outros pontos conforme em anexo, usando infraestrutura de fibra óptica e rádio digital, conforme solicitação no Termo de Referência – Anexo I, deste edital", conforme Processo nº 2400/2024 e especificações descritas e detalhadas no Edital 02/2024 e respectivos anexos.

A sessão pública foi conduzida em um ambiente virtual, acessível através da rede mundial de computadores - Internet, utilizando a plataforma de licitações [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

A empresa **CONNECT TELECOM LTDA** foi declarada vencedora do LOTE-1, sendo então convocada pelo Pregoeiro a apresentar os documentos necessários para a habilitação, o que foi realizado de forma tempestiva.

Conforme registrado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi inabilitada de forma indevida. De acordo com a justificativa apresentada pelo pregoeiro:

*Angélica*

Pregoeiro 13.03.2024 13.01.38 Senhor licitante, CONNECT TELECOM LTDA, a empresa foi inabilitada por não atender a exigência do edital item 7.5.2- A proponente deverá demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(ais) técnico(s), para execução dos serviços conforme segue: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica;

No entanto, faz-se necessário uma análise detalhada das alegações e fundamentos apresentados pela Recorrente para verificar a legitimidade da decisão de inabilitação.

### III. RAZÕES DA CONTESTAÇÃO

1. Primeiramente, é crucial ressaltar que, visando prevenir qualquer possível anulação do processo, é essencial apresentar o presente **RECURSO** para corrigir a desclassificação do fornecedor e eliminar critérios excessivamente restritivos estabelecidos pela Administração, os quais ultrapassam os limites estipulados na legislação aplicável, como será demonstrado a seguir.

#### III.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2. O item 9.1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital assim prevê:

9.1.4. A proponente deverá demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(ais) técnico(s), para execução dos serviços conforme segue: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica;

2.1. A documentação solicitada no certame foi enviada por este fornecedor, inclusive o Atestado de Capacidade Técnica da licitante, porém, tal exigência da CAT do profissional qualificado, neste momento não se faz necessária, visto que no decorrer da prestação do serviço pode haver vários profissionais, e cada profissional com sua CAT.

3. Observe-se que a Lei 14.133/2021 possui expressa regulamentação quanto à documentação exigível para fins de comprovação técnico profissional:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional**

Angelica

e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

4. Dessa forma, apesar da permissão legal para a exigência genérica de atestados técnicos pessoais do profissional, que devem ser acatados pelo conselho competente e fiscalizados, tal requisito deve ser justificado pelo órgão, sob pena de se configurar uma lacuna exacerbada e que impeça a concorrência.

5. É importante salientar que os serviços em questão, que se referem à implementação, operação e manutenção de um Link de Internet, estão enquadrados na categoria de "obras e serviços de engenharia". Tais serviços de telecomunicações estão relacionados a áreas distintas, como redes, sistemas e tecnologias de comunicação, envolvendo os mesmos elementos que caracterizam as obras e os serviços de engenharia.

6. Assim, a exigência de CAT para profissionais que possuem vínculo com as possíveis proponentes, a considerar o objeto licitado nesses autos, se justifica, uma vez que a natureza dos serviços em questão se equipara às obras de engenharia, com tudo, como já demonstrado no item 2.1, a CAT principal é o do fornecedor, sendo posteriormente inserida a CAT do profissional.

7. **Cumprasse assinalar que a comprovação da capacidade técnica vinculada à área de telecomunicações já consta nos autos (itens 9.1.5 e 9.1.7 da Qualificação Técnica) de forma que não há qualquer prejuízo ao órgão com a supressão do requisito excedente previsto no item 9.1.4:**

9.1.5. Comprovar CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL mediante demonstração de aptidão para a prestação dos serviços em características iguais ou similares ao objeto licitado, por meio da apresentação de atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para execução de serviços de INTERNET VIA FIBRA OTICA;

9.1.7. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação ou com o item pertinente, por meio da apresentação de CERTIDÕES OU ATESTADOS, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.1.8. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com exercício das funções descritas no cadastro da empresa:

Engelica

8. A irregularidade já foi demonstrada, uma vez que este fornecedor anexou todos os documentos solicitados pelo órgão licitante. Dessa forma, a r. decisão do leiloeiro não merece prosperar, visto que o essencial, o necessário ou o suficiente para a habilitação e execução contratual está configurada. Qualquer excesso nesse campo acarretará a violação dos princípios licitatórios e, conseqüentemente, a nulidade do instrumento convocatório e do certame.

9. Entretanto, mesmo reconhecendo a possível inoportunidade da apresentação da CAT em questão, a empresa recorrente, por intermédio de seus engenheiros, solicitou junto ao CREA a referida CAT, que a esta segue em anexo.

10. A Administração tem como objetivo proporcionar aos licitantes uma ampla concorrência para a obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre de acordo com a legislação.

11. O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece que o agente público não pode prever cláusulas ou condições que impeçam, impeçam ou impeçam o seu caráter competitivo no processo licitatório, uma vez que isso fere os princípios da isonomia e da competitividade:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

12. Inamovível, visto que a conclusão de que qualquer cláusula que baliza qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer outra forma obstrua a competitividade deve ser afastada de ordem, como demanda o presente caso.

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL –**

Angélica

## **EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade primordial da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, é crucial ponderar a necessidade de efetuar essa escolha em contraponto ao rigorismo exacerbado e aos preciosismos no processo de julgamento. O excesso de formalismo pode comprometer a eficácia do procedimento licitatório, tornando-o menos eficiente na seleção da melhor proposta e podendo até mesmo restringir a participação de potenciais concorrentes. Assim, é fundamental que o julgamento das propostas seja conduzido de forma justa, equilibrada e em conformidade com os princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade e da eficiência administrativa.

No presente caso, devido a uma falha meramente documental, a CAT não foi apresentada, documento este que tinha como finalidade evidenciar a capacidade técnica da empresa. Essa omissão não reflete a incapacidade da empresa de cumprir com os requisitos técnicos necessários para a execução do contrato, mas sim uma irregularidade formal que não compromete a sua competência ou idoneidade para a realização dos serviços licitados.

Ocorre que essa mesma informação está contida no documento apresentado. Portanto, se a finalidade da exigência é verificar se a empresa possui capacidade técnica, essa pode ser confirmada por meio dos documentos complementares devidamente apresentados. Dessa forma, a ausência isolada da CAT não deve ser considerada como um obstáculo à demonstração da capacidade técnica da empresa, uma vez que a informação necessária já está disponível em outros documentos.

Não se pode permitir que uma empresa mais qualificada para cumprir o objeto seja desclassificada devido a uma mera irregularidade formal, caracterizando um excesso de formalidade. Tal prática constitui uma grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público, expressamente previsto na Lei de Licitações. É fundamental que o processo licitatório seja conduzido de forma a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, priorizando a efetividade e a eficiência na contratação de serviços ou aquisição de bens em benefício da coletividade:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

(...)

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu**

### **afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é alcançada com a empresa recorrente, sua exclusão do certame configura uma grave inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme destacado pela doutrina. A exclusão da empresa, mesmo diante de sua capacidade técnica para cumprir o objeto da licitação, contraria os fundamentos que regem o processo licitatório, prejudicando não apenas a empresa, mas também a administração pública e a coletividade que serão privadas de uma proposta que poderia trazer maior benefício.

**“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO.p.74)**

Portanto, considerando que a empresa atende plenamente aos requisitos de qualificação técnica e possui habilitação jurídica conforme os critérios estabelecidos no edital, requeremos o recebimento do presente recurso e sua imediata HABILITAÇÃO.,

Outro aspecto relevante a ser considerado é a capacidade técnica da empresa para a prestação do serviço em licitação, levando em conta sua robusta infraestrutura na cidade de São Simão, que abrange uma extensa rede em toda a região. A empresa conta com um número de assinantes superior a 5 mil, possuindo, inclusive, autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para operar, em vez de apenas uma dispensa simples.

Empresas que operam sob dispensa de autorização geralmente possuem menos de 5 mil assinantes, o que implica serem consideradas empresas de menor porte, com menos experiência e tempo de atuação no mercado. Por outro lado, a obtenção da Autorização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é obrigatória para empresas que contam com mais de 5 mil assinantes. Somente mediante a Autorização SCM, a empresa estará habilitada a realizar determinados serviços, como, por exemplo, o licenciamento de estações que operam com radiofrequência, como é o caso da CONNECT.

Angélica

#### IV. PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, especialmente diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União mencionadas anteriormente, solicitamos:

1. O acolhimento do presente recurso;
2. A revisão da decisão de inabilitação da empresa recorrente;
3. A imediata habilitação da empresa para participar do certame licitatório;
4. A adoção das providências necessárias para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório;
5. Qualquer outra medida que se faça necessária para assegurar a observância dos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao processo de licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cachoeira Dourada-GO, 18 de março de 2024.

Angélica Santos Ribeiro

CONNECT TELECOM LTDA